



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 249/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 15 de maio de 2025

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I e II)

01-PROCESSO Nº 2065/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 142/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

CONCEDE A “COMENDA SARGENTO ADEILDO” AO SENHOR CLAUDIO JOSÉ DA SILVA CANTOARIO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1893/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

02-PROCESSO Nº 2869/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 169/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA IRMÃ DULCE” À SRA.TEREZINHA MARCELINO DA SILVA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS, NOTADAMENTE NA ÁREA SOCIAL.

Parecer Nº 1881/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

03-PROCESSO Nº 2932/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 171/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR. HÉLVIO AUTO” A DRA. EDILEIDE CARLOS DO AMARAL ARAUJO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS, NOTADAMENTE NA ÁREA DA SAÚDE.

Parecer Nº 1885/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 684/2025

**PROJETO DE LEI Nº 1358/2025 – MENSAGEM Nº 16/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA A LEI DELEGADA Nº48, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1923/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1923/2025: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

05-PROCESSO Nº 2869/2024

PROJETO DE LEI Nº 1171/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI, NO ESTADO DE ALAGOAS, O "ALAGOAS DO PRETO" COMO MÊS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA COMUNIDADE NEGRA, DESTINADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DO RACISMO E VIOLÊNCIA RACIAL E PELA LUTA PELA IGUALDADE RACIAL.

Parecer Nº 1877/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

06-PROCESSO Nº 2772/2024

PROJETO DE LEI Nº 1166/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CRIA O CADASTRO DE CONDENADOS POR ESTUPRO E O CADASTRO DE CONDENADOS POR CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1856/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1922/2025: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Bebeto.

07-PROCESSO Nº 1920/2024

PROJETO DE LEI Nº 1066/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS.

Parecer Nº 1891/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 989/2024

PROJETO DE LEI Nº 893/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO AVELINO.

Parecer Nº 1889/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I e II)

09-PROCESSO Nº 2867/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 168/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE COMENDA IRMÃ DULCE A SRA HILDA BERTOLDO DE VIVEIROS CANDIDO.

Parecer Nº 1909/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

10-PROCESSO Nº 2653/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 165/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “MEDALHA DE MÉRITO JOÃO JOSÉ PEREIRA” AO SR. ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS NO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1910/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE MAIO DE 2025.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 1953/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 912/25

Relator: Deputado *RICARDO NEZINHO*

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei sob nº 1406/2025 de autoria do Deputado Fernando Pereira, que estabelece normas para a contratação de serviços de transporte escolar destinados ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino no Estado de Alagoas.

Em síntese, o projeto estabelece:

A priorização da contratação de empresas com sede ou filial no município onde o serviço será prestado; A possibilidade excepcional de contratação de empresas de outros municípios, apenas quando comprovadamente não houver no município de execução empresa com capacidade técnica e operacional; A necessidade de chamamento público prévio e procedimento administrativo específico para comprovar a ausência de capacidade técnica local; A vedação à delegação da gestão do transporte escolar de um município a outro município limítrofe; A atribuição ao Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, da responsabilidade de assumir diretamente o serviço ou contratar empresas locais quando o município não aderir aos programas estaduais ou apresentar desempenho insatisfatório.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade Formal

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa do Estado de Alagoas. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência para legislar sobre educação.

O transporte escolar, enquanto instrumento de acesso ao ensino, constitui matéria que se enquadra na competência dos Estados, conforme dispõe o art. 211, §3º da Constituição Federal, segundo o qual "os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio".

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto não incide em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no art. 61, §1º da Constituição Federal, aplicável aos Estados por simetria. Trata-se de norma que estabelece critérios para contratação de serviços, não interferindo na organização administrativa ou no regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

Da Constitucionalidade Material

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está alinhada aos princípios e regras constitucionais, em especial:

Ao direito fundamental à educação (arts. 6º e 205 da CF); À atuação dos entes federados em regime de colaboração nos diferentes níveis educacionais (art. 211, §2º e §3º da CF); À competência comum para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, da CF).

A preferência por contratação de empresas locais, desde que estabelecida como prioridade e não como exclusividade absoluta, não ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que:

a) A proposição prevê exceção quando comprovadamente não houver empresa local com capacidade técnica e operacional; b) Exige procedimento administrativo específico para certificar a ausência de capacidade local; c) Fundamenta-se em critérios objetivos e razoáveis de diferenciação.

No que tange à vedação de delegação da gestão do transporte escolar a municípios limítrofes, esta disposição respeita o princípio federativo e a autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Da Juridicidade

O projeto de lei apresenta juridicidade, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, não violando princípios gerais do direito.

Em relação à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a preferência por empresas locais não contraria os princípios licitatórios porque:

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório "incentivar a inovação e o desenvolvimento local sustentável" (inciso IV). O projeto não dispensa a realização de procedimento licitatório, apenas estabelece requisito de habilitação; A excepcionalidade prevista no art. 3º do projeto garante que não haverá restrição indevida à competitividade quando não houver capacidade técnica local.

A proposição também se harmoniza com a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), especialmente com seu art. 10, VII, que atribui aos Estados a responsabilidade de "assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual".

Da Técnica Legislativa

No que tange à técnica legislativa, o projeto obedece às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A proposição contém as partes preliminar, normativa e final. O primeiro artigo indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998. Os artigos estão organizados em sequência lógica, com redação clara e precisa.

O art. 8º estabelece adequadamente o período de *vacatio legis* de 180 dias, prazo razoável para adaptação dos órgãos públicos e das empresas às novas regras, em consonância com o art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95/1998.

III - CONCLUSÃO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Diante do exposto, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação
conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei
nº 1406, de 2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 1954/25

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO E DA
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E
DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 912/24

Relator: *BRUNO TOLEDO*

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei sob nº 1406/25 de autoria do Deputado Fernando Pereira, que estabelece normas para a contratação de serviços de transporte escolar destinados ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino no Estado de Alagoas.

Em síntese, o projeto estabelece:

A priorização da contratação de empresas com sede ou filial no município onde o serviço será prestado; A possibilidade excepcional de contratação de empresas de outros municípios, apenas quando comprovadamente não houver no município de execução empresa com capacidade técnica e operacional; A necessidade de chamamento público prévio e procedimento administrativo específico para comprovar a ausência de capacidade técnica local; A vedação à delegação da gestão do transporte escolar de um município a outro município limítrofe; A atribuição ao Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, da responsabilidade de assumir diretamente o serviço ou contratar empresas locais quando o município não aderir aos programas estaduais ou apresentar desempenho insatisfatório.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposição visa aperfeiçoar o modelo atual de gestão do transporte escolar no Estado, baseado no repasse de recursos aos municípios, estabelecendo restrições territoriais fundamentadas em razões técnicas, econômicas e sociais.

O projeto foi distribuído para análise conjunta das Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para avaliação quanto ao mérito da proposta.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do Mérito - Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

A proposição trata de matéria de relevante interesse público relacionada à educação, especificamente quanto ao transporte escolar, que constitui elemento essencial para garantir o acesso e a permanência dos alunos nas escolas públicas, direito assegurado pelo art. 208, VII da Constituição Federal e pelo art. 4º, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

O transporte escolar representa um dos principais desafios logísticos do sistema educacional alagoano, especialmente nas áreas rurais e de difícil acesso. De acordo com o Censo Escolar mais recente, aproximadamente 35% dos estudantes da rede estadual de Alagoas dependem do transporte escolar para frequentar as aulas, percentual que se eleva para cerca de 60% quando consideradas apenas as escolas localizadas em áreas rurais.

A proposta de priorizar a contratação de empresas com sede ou filial no mesmo município onde será prestado o serviço apresenta benefícios pedagógicos significativos:

Conhecimento das particularidades locais: Empresas locais possuem melhor conhecimento das condições geográficas e climáticas da região, permitindo traçar rotas mais seguras e eficientes; Adaptação à realidade escolar: A proximidade com a comunidade escolar possibilita melhor compreensão das necessidades específicas das unidades de ensino, como horários especiais em períodos de avaliação ou eventos escolares; Maior integração com o projeto pedagógico: Motoristas e auxiliares locais podem ser mais facilmente integrados às políticas educacionais de segurança e acolhimento, participando de capacitações específicas; Resposta mais ágil a emergências: Em situações de necessidade, como intempéries, quebra de veículos ou acidentes, a proximidade geográfica permite respostas mais rápidas, reduzindo o impacto na frequência escolar.

Ademais, a vedação à delegação da gestão do transporte escolar de um município a outros municípios limítrofes promove maior responsabilização local pela qualidade do serviço e estimula o desenvolvimento de capacidade técnica em todos os municípios do Estado, contribuindo para a melhoria geral dos serviços educacionais.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Por estas razões, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, o projeto apresenta mérito inquestionável.

Do Mérito - Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte

No tocante aos aspectos administrativos e relativos aos assuntos municipais, a proposição representa um avanço significativo na organização do serviço de transporte escolar em Alagoas.

O modelo proposto fortalece a capacidade administrativa local através de:

Descentralização administrativa efetiva: Ao priorizar empresas locais, o projeto promove uma verdadeira descentralização, não apenas de recursos, mas também de capacidade técnica e operacional; Desenvolvimento econômico municipal: A contratação de empresas locais contribui para a geração de empregos e renda no próprio município, promovendo o desenvolvimento econômico local; Fortalecimento da autonomia municipal: Ao vedar a delegação da gestão do transporte escolar a municípios limítrofes, o projeto reafirma a autonomia municipal e estimula o desenvolvimento de capacidade administrativa em todos os municípios; Eficiência na fiscalização: A proximidade geográfica das empresas facilita a fiscalização pelos órgãos competentes e o controle social pela própria comunidade, contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço; Redução de custos operacionais: Empresas locais tendem a apresentar menores custos com deslocamento de veículos vazios e manutenção, resultando em potencial economia aos cofres públicos; Combate à oligopolização do setor: A distribuição mais equilibrada dos contratos entre empresas de diferentes municípios evita a concentração excessiva do serviço em poucos prestadores.

Em relação à defesa do consumidor e do contribuinte, nota-se que o projeto apresenta medidas que tendem a beneficiar os usuários do transporte escolar (alunos e seus responsáveis) e os contribuintes em geral:

Maior eficiência na resolução de problemas: A presença local das empresas facilita o acesso dos usuários para reclamações e solicitações; Transparência e controle social: A proximidade entre prestadores de serviço e comunidade escolar favorece maior transparência e participação social na fiscalização; Uso eficiente dos recursos públicos: A preferência por empresas locais, desde que tecnicamente qualificadas, tende a otimizar a aplicação dos recursos, beneficiando o contribuinte;

1



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Segurança dos usuários: O conhecimento local das rotas e condições de tráfego contribui para a segurança dos estudantes transportados.

Ressalta-se, ainda, que o projeto prevê solução adequada para os casos em que o município não possua empresas com capacidade técnica local, estabelecendo procedimentos transparentes para a comprovação desta situação, o que confere razoabilidade e proporcionalidade à medida.

Por fim, o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei permite adequada transição e adaptação tanto para os órgãos públicos quanto para o setor empresarial.

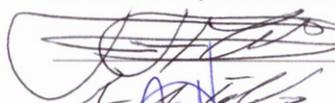
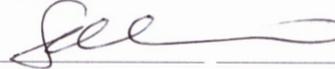
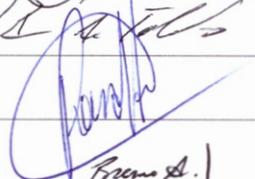
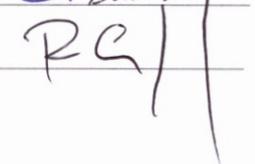
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos, no mérito:

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e no âmbito da Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1406, de 2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2025.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1955/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1116/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1422/2025

AUTOR: Deputada Gabi Gonçalves

Relator Dep. Ricardo Nezinho

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Gabi Gonçalves que considera de utilidade pública estadual o Instituto Gente da Gente - IGG, com sede no município de Messias/AL, CEP 57990-000

Nos termos da justificativa, o instituto tem como objetivo promover ações sociais, educativas, culturais, e de saúde para sociedade em geral.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Que seja constituída no Estado;
- II - Que tenha personalidade jurídica;
- III - Que seus cargos Diretores são sejam remunerados;

Praca Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1422/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praca Dom Pedro II - Centro - Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1956 /2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1402, de 2025

Processo: 873/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a estrutura da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, e dá outras providências.

Relator: Dep. Ricardo Nezinho

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo regulamentar a estrutura, competências e funcionamento da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, unidade subordinada à Presidência do Tribunal.

A proposta estabelece de forma detalhada as atribuições da Assessoria Militar, composta exclusivamente por policiais militares da ativa, e dispõe sobre sua atuação institucional voltada à segurança física e patrimonial, apoio aos membros e servidores do TCE/AL, bem como sobre ações de prevenção e resposta a riscos e emergências. Também regulamenta aspectos relacionados à designação, remuneração, jornada de trabalho e limites orçamentários aplicáveis.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1402/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

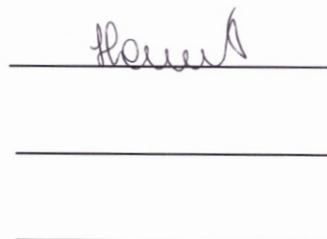
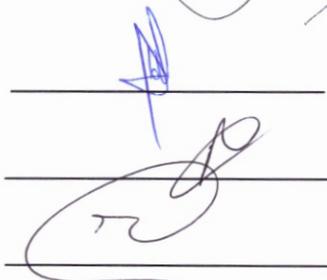
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2025.



PRÉSIDENTE



RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1957/2025

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo: 1703/24

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

PL Nº 1027/24
Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria da Deputada Estadual Gabi Gonçalves, que “ESTABELECE QUE A FALHA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA SUJEITARÁ A EMPRESA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE MULTA AO USUÁRIO, NO ESTADO DE ALAGOAS”.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação, tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2025.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR
 _____

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº
1027/2024

ALTERA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº
1027/2024.

Art. 1º. O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1027/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A multa indenizatória será equivalente a 5 (cinco) vezes a média do consumo do usuário, considerado o intervalo de tempo em que ocorrer falha no fornecimento de água e terá como base de cálculo o consumo dos últimos 6 (seis) meses;

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14
de maio de 2025.


Ronaldo Medeiros
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1958 / 2025

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo: 2979/2024

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

PL Nº 1192/24

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria da Deputada Estadual Cibele Moura, que “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE UM TREINAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação, tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

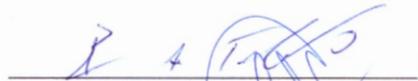
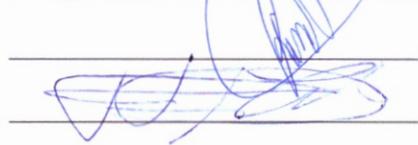
A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2025.

 PRESIDENTE
 RELATOR




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1959 / 2025

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo: 2437/2024

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

PL Nº 1128/24

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Delegado Leonam, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NOTIFICAR AS EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET E TV A CABO PARA A REMOÇÃO DE FIOS E DISPOSITIVOS INSERVÍVEIS PRESOS AOS POSTES”.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação, tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

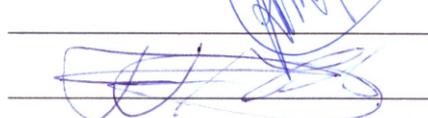
De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR